



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
GABINETE DO PRESIDENTE

RECEBEMOS

LM 48 / 12 / 17

ASSINATURA

Antônio Carlos A. Teixeira
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 005/2017

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 001, de 21 de setembro de 2005, que institui o novo Código Tributário do Município de Pugmil-TO, na forma que especifica.

O Presidente da câmara Municipal de Pugmil, Estado do Tocantins, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL aprovou e a prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 001, de 21 de setembro de 2005, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 31.

I - nas transmissões em áreas urbanas compreendidas no sistema financeiro da habitação: (NR)

- a) sobre o valor efetivamente financiado, 1% (um por cento); (NR)
- b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento). (NR)

II - demais transmissões a título oneroso em áreas urbanas, 2,5% (dois e meio por cento); (NR)

III - nas transmissões a título oneroso em áreas rurais, 3% (três por cento)."

"Art. 37.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
GABINETE DO PRESIDENTE

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR)

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

"Art. 39. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local: (NR)



**PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
GABINETE DO PRESIDENTE**

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 37; (NR)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do artigo 37; (NR)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do artigo 37;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 37;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 37.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 50-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 37, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 37, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 45.

VII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 39.”



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 50. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do imposto, em relação à lista de serviços do artigo 37, é de 5%, para todas as atividades.

“Art. 50-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).”

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 37.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

“Art. 105.

NR)”

(Imóvel			Valor Mensal
Tipo	Uso	Faixa de Consumo	
Imóveis Não Edificados	Residencial	-	R\$ 3,83
	Não Residencial	-	R\$ 5,74
Imóveis Edificados	Exclusivamente Residenciais	Até 30 kWh	Isento
		De 31 a 60 kWh	R\$ 5,74
		De 61 a 100 kWh	R\$ 8,61
		De 101 a 200 kWh	R\$ 13,40
		Acima de 200 kWh	R\$ 19,14
	Demais usos	Até 50 kWh	R\$ 6,70
		De 51 a 100 kWh	R\$ 11,48
		De 101 a 250 kWh	R\$ 17,23
		Acima de 250 kWh	R\$ 24,88

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I, incluindo suas alienas, e II do art. 50 da Lei Complementar nº 001, de 21 de setembro de 2005.



**PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

**Dircineu Francisco Bolina
Presidente da Câmara**